

Exmo. Sr. Primeiro-Ministro Eng.º José Sócrates
A/C do Chefe de Gabinete Dr. Pedro Elourtie
Rua da Estrela n.º 4
1200-888 LISBOA

Data: 27-10-2009

V/Tel.: 213 923 500 **V/Fax:** 213 951 616

Enviada por e-mail, fax e por carta registada

Cópia enviada à PR, aos principais partidos com assento na AR e à comunicação social

Assunto: Revogação do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de Setembro

A ADAPCDE, na qualidade de associação representativa de feirantes vem, pelo presente, solicitar a V. Ex.^a a revogação, com carácter de máxima urgência, do Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de Setembro, que estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nos aludidos recintos, com base nos seguintes termos e fundamentos:

1 - O diploma em análise não contempla os nossos pedidos de regulamentação do sector das diversões formulados em 21 de Setembro de 2007 e em 23 de Julho de 2009;

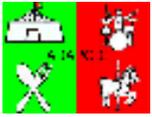
2 – O presente diploma não vai de encontro à realidade e às necessidades do sector, pois não foi promovida a consulta prévia de nenhuma associação representativa das actividades de diversão e divertimentos;

3 – Com a publicação deste normativo, o Governo não está a praticar todos os actos e a tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas dos proprietários das diversões, conforme dispõe a alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa;

4 – Bem como o Governo não cumpre o disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa “*Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis*”, na medida em que não faz referência a uma posterior regulamentação das seguintes matérias:

a) Regulamento do seguro de responsabilidade civil de exploração das diversões e espectáculos;

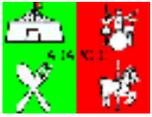
b) Regulamento do seguro de acidentes pessoais dos utentes das diversões;



c) Regulamentação das inspecções dos equipamentos de diversão. Sobre este tema, é necessário que se determine e regulamente os seguintes aspectos:

- 1- Quem vai fazer o registo prévio dos divertimentos;
- 2 - Quem vai estabelecer as características de utilização dos divertimentos e respectivas restrições de utilização, como por exemplo, a altura, o peso e estado de saúde, etc. (deverão ser as associações do sector a fazê-lo, pois conhecem melhor o ramo de actividade);
- 3- Como os divertimentos têm elevados custos de deslocação e montagem e terão de ser inspeccionados aquando da montagem no local de funcionamento, deverá determinar-se o custo de deslocação da entidade inspectiva;
- 4 - Também deverá ser determinado o valor das taxas a cobrar;
- 5 – A formação e os cursos mínimos dos inspectores devem ser tidos em consideração, atendendo a que por vezes o equipamento é somente mecânico (neste caso a ADAPCDE propõe que se exija um engenheiro mecânico) sem electrificação e com electrificação (neste ponto, um engenheiro mecânico e electrotécnico) ou quando está instalado em edificações (um engenheiro civil);
- 6- Os pontos a inspeccionar por diversão deverão igualmente ser vertidos em diploma regulamentar;
- 7- A norma ET IPQ-111:2003, que estabelecia a exigência de vários documentos, só pode ser aplicada a diversões fabricadas após essa data, pelo que só resta o Decreto Regulamentar n.º 34/95 que não parece exigir qualquer documento. Assim sendo, a ADAPCDE solicita que se determine os documentos a exigir antes e depois desta data;
- 8 - No caso de haver deficiências ou anomalias, a validade da reinspecção e custo deverão ser fixados;
- 9 - O período de carência após a aprovação da primeira inspecção deverá ser estipulado, pois actualmente a única entidade que vai ficar com competência na matéria através do IPAC é o Instituto Electrotécnico Português (IEP) que, presumivelmente, não terá capacidade de fazer inspecção a centenas de diversões existentes em Portugal num curto período temporal;
- 10 – O modelo de impresso a utilizar e a entidade que o elabora são aspectos que devem ser regulamentados.

5 – Acresce que o Decreto-Lei n.º 268/2009 apresenta algumas inexactidões verificadas aquando da respectiva publicação, pelo que se afigura indispensável proceder à correcção do mesmo. Actualizaram-se alguns diplomas com a republicação do Decreto-Lei n.º 309/2002 mas faz-se menção a diplomas revogados ou que já foram alterados e republicados:



a) – O Decreto-Lei n.º 268/2009 remete para o Decreto-Lei n.º 168/97 de 4 de Julho (*vide* alínea 7 do art. 10º do Decreto-Lei n.º 309/2002 republicado no Anexo II). Sucede, porém, que este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007 que aprovou o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas;

b) – O Decreto-Lei n.º 119/2009 alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 379/97 de 27 de Dezembro que aprovou o Regulamento que estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respetivo Equipamento e Superfícies de Impacto, pelo que as referências feitas ao Decreto-Lei n.º 379/97 deverão ter em consideração a sua actual redacção;

c) - O artigo 19º do Decreto-Lei n.º 234/2007, que aprova o novo regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, remete para o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002. Ora, este artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009 no seu artigo 28º n.º2, inviabilizando a actividade de restauração temporária a partir da data de entrada em vigor.

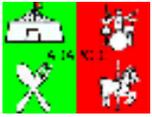
6 – Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 268/2009, as entidades inspectoras não são civilmente responsabilizadas e, no caso dos recintos improvisados desaparece a figura do técnico responsável. Responsáveis serão, no futuro, os que fazem a montagem (o dono, funcionário ou familiar), quando estes não possuem competência ou capacidade técnica para o efeito, por não lhes ser exigida a frequência de curso de formação profissional e respectiva aprovação;

7 - O termo de responsabilidade a emitir por aquele que efectua a montagem terá de ser somente uma declaração de conformidade com os critérios de correcta montagem do equipamento e nada mais para além disso;

8 - Se se pretende introduzir uma entidade responsável por cada montagem, é necessário ampliar o leque de responsáveis a outros, tais como técnicos superiores de higiene e segurança no trabalho, engenheiros de outras especialidades diferentes de mecânica, nomeadamente civil, pois no Verão não haverá técnicos responsáveis suficientes para verificar todas as montagens de equipamentos pelo país.

Além do mais, o termo de responsabilidade só deverá ser remetido à entidade licenciadora no dia útil seguinte ao início da feira ou durante o fim-de-semana, a fim de que os proprietários de divertimentos não fiquem impedidos de exercer a sua actividade por falta de licenciamento, como se verifica actualmente;

9 – O diploma em análise estabelece uma equiparação descabida para efeitos de segurança, na medida em que o administrador do divertimento pode optar entre a realização de uma nova inspecção e a apresentação de um termo de responsabilidade subscrito por si junto das entidades licenciadoras, quando não tem capacidade e competência para o efeito;



10 - Os técnicos responsáveis deixam de ser indispensáveis à segurança dos recintos improvisados e a responsabilidade irá recair sobre o proprietário, o que motivará as seguradoras a denegar uma indemnização e a imputar sempre a responsabilidade ao proprietário, pelo que o prémio do seguro é “dinheiro jogado fora”;

11 - Os organismos de inspecção da União Europeia não são acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade referido neste diploma, não existindo uma lista das instituições válidas em Portugal. Por conseguinte, face a este diploma, as entidades licenciadoras negarão qualquer certificado que não seja português, pelo que os divertimentos, ainda que adquiridos este ano em Espanha com certificado daquele país, não poderão funcionar em Portugal. Os proprietários teriam, portanto, de solicitar o certificado ao Instituto Electrotécnico e, mais uma vez, pagar o certificado.

12 – Este diploma, ao desacreditar os certificados emitidos por entidades certificadoras da União Europeia, está a violar claramente o Direito Comunitário, o que poderá levar a uma queixa junto do Tribunal Europeu competente.

13 - Na nova norma NP EN 13814 2009 consta que:

a) O pessoal que opera com divertimentos deve ter formação específica (página 114), mas não existe nenhum diploma legal a regular tal situação. Aliás, antes de ter conhecimento da existência desta norma, a ADAPCDE solicitou ao Governo a regulamentação da norma supra referida, em 23 de Julho de 2009, pelo que se transcreve o pedido anteriormente efectuado e que diverge em grande medida do teor da norma NP EN 13814:

17 -Cada divertimento deve ter um operador responsável pela segurança. Cada operador só poderá ser responsável por mais de um divertimento, se for possível trabalhar simultaneamente naqueles com segurança.

18 -O operador responsável pelos divertimentos deve possuir formação adequada. Essa formação deverá ter uma duração de 35 horas, podendo todavia, ser condensada no mínimo em 16 horas.

19 -Áreas a incluir na formação:

Atendimento ao público

Gestão da manutenção

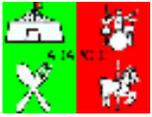
Segurança eléctrica

Segurança Mecânica

Outros sistemas de segurança

Sinalética e avisos

Higiene e Segurança no Trabalho



Normas e legislação aplicáveis

Falhas e Anomalias

- b) Os diferentes divertimentos têm tempos de inspecção variados, consoante o país em causa. Por exemplo, na Alemanha (página 210) - é de 1 a 5 anos, eram 3 anos na norma anterior e agora é só 1 ano. Sugerimos, em 21 de Setembro de 2007, que o intervalo de inspecção de divertimentos de sensação fosse reduzido para 1 ano. Agora para compensar as entidades inspectoras em detrimento dos proprietários de diversões serão todos a um ano.
- c) O registo de consignação (página 195), não está regulamentado nem há nenhuma entidade administrativa que o faça. Até 1996 era a extinta DGE. Propusemos, em 21 de Setembro de 2007, que fosse a ADAPCDE a fazer um registo do género do Documento Único Automóvel - “...onde constará além das características principais: tipo, lotação, idade/altura de utilização aconselhada, restrições e fotografia do mesmo.”
- d) A nova norma (página 84) continua com um erro de tradução ou lapso a propósito da condução de carrinhos de choque por crianças - “...crianças, de 8 ou menos anos não acompanhados...” – devendo ser acrescentado que quem as acompanha tem de ser um adulto responsável, caso contrário até uma criança mais nova cumpre esta exigência e esta situação é grave, pois é com crianças que acontecem mais acidentes. Por assim ser, esta norma deve ser corrigida em legislação adicional como já o solicitámos anteriormente.

Em suma, a ADAPCDE não aceita o Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de Setembro pelos motivos supra referidos, pelo que solicita, mais uma vez, a revogação do diploma legal, manifestando a sua inteira disponibilidade para agendar uma reunião com V. Ex.^a a fim de debater os problemas reais do sector das feiras, dos divertimentos e dos espectáculos.

O nosso pedido de regulamentação ao PM está disponível em: www.adapcde.org/feiras/gov/gov.htm

Esperando o V/ melhor acolhimento ao solicitado, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da ADAPCDE

Eng.º Mário Loureiro